Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-17-Mai-2018-16:30-032944-1/2

MENSAGEM Nº 35/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Remetemos e submetemos à apreciação do Poder Legislativo do Município, projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 34/2009.

O referido projeto tem como objetivo recepcionar a Lei Complementar Federal nº 147/2014 que prevê custo zero para os Micro Empreendedores Individuais, sejam eles prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

E desta forma, findar a divergência entre as redações da Lei Complementar 147/2014 (artigo 4º,§3º) com a Lei Geral Municipal 34/2009 (artigo 16, §2º) no que refere-se a cobrança das taxas de alvará de licença, localização e funcionamento, e taxa de Vigilância Sanitária para os Micro empreenderdores individuais estabelecidos em nosso Município.

Face ao exposto, esperamos que o projeto mereça deliberação favorável de Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 9 de abril de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 1 /2018

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.

Art. 1º A redação do § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

Assessoria Jurídica do Gabinete

MEMORANDO 002/2018

DE: ASSESSORIA JURÍDICA GABINETE

PARA: Procuradoria

Tendo em vista, que a mensagem 035/2018, refere-se à matéria tributária, encaminhe-se esta, a Procuradoria para Parecer.

Pato Branco, 10 de abril de 2018.

SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Assessoria Jurídica

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

DESPACHO nº 265/2018

Encaminhe-se a procuradora Marília, para análise, conforme contido no Memorando 02/2018 da Assessoria Jurídica do Gabinete.

Em, 10 de abril de 2018.

Bárbara Dayana Brasil
Diretora Geral da Procuradoria

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 5 Visto

PROCURADORIA GERAL
MEMORANDO Nº 301/2018

Pato Branco/PR, 14 de maio de 2018.

Para: Assessoria de Gabinete

Ref.: resposta ao memorando 002/2018

Prezada Senhora

Considerando o encaminhamento da mensagem nº 035/2018 através do memorando 002/2018 da Assessoria Jurídica de Gabinete, o qual foi encaminhado para a Procuradora subscrita através do despacho 265/2018 da Diretora Geral da Procuradoria;

Considerando que a referida mensagem se trada da alteração do §2º da Lei Complementar nº 34/2009 para que tenha a seguinte redação:

> **" Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissiões regulamentadas."**

Considerando que a matéria da mensagem encaminhada já foi objeto de análise desta Procuradoria Geral através do memorando 511/2015, datado de 18 de dezembro de 2015, o qual se encontra em anexo.

Considerando que não houve mudança de entendimento desta Procuradoria Geral;

Esta Procuradoria Geral serve-se da chamada motivação *aliunde*, através da qual expressa concordância com os fundamentos exarados no Parecer Jurídico 511/2015 desta Procuradoria Geral (em anexo), reiterando seus termos e podendo a mensagem ser encaminhada 35/2018 ao Poder Legislativo para análise.

Sendo o que cumpria pra o presente,

Marília Pilar Cézar

Marília Pilar Cézar

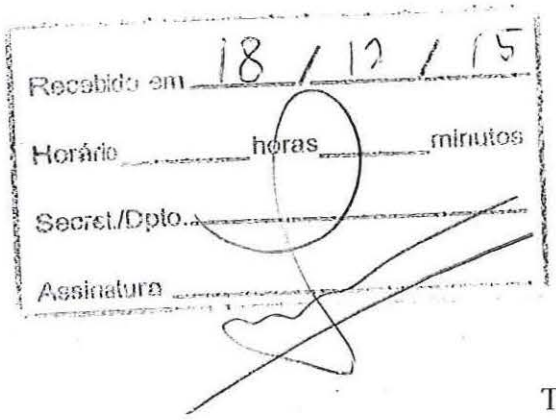
Procuradora Jurídica do Município

OAB/PR 62.812

Rua Caramuru, 271 • 85501-060 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 6
Visto

PROCURADORIA GERAL
PARECER Nº 511/2015



MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. CUSTOS DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO REDUZIDOS A ZERO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 147/2014. ISENÇÃO HETERÔNOMA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVAR A LEI GERAL.

Trata-se de memorando oriundo da Secretaria de Administração e Finanças deste Município, através da Divisão de Fiscalização e Tributação, protocolado sob n.º 340908, em 27 de março de 2015, por meio do qual solicita orientação, na forma de parecer jurídico, quanto à aplicabilidade da norma trazida pelo artigo 1º, da Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014, que altera a redação do artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, reduzindo "a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual [...]", tendo em vista que a legislação municipal determina a incidência de taxas relativas a tais atividades.

Verifica-se que a citada lei geral traz vedação à cobrança de tributos municipais, especificamente das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento e de Vigilância Sanitária, ao estabelecer que as atividades relativas a inscrição, licença, alvará, cadastro, funcionamento, procedimentos de baixa e encerramento ou alterações, não terão custos para os Microempreendedores Individuais.

Com efeito, a dúvida quanto à aplicabilidade da norma em questão é coerente, uma vez que, segundo dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 151, III, à União é vedado "instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", proibindo-se, assim, as chamadas isenções heterônomas, concedidas por ente federativo diverso daquele que detém competência para a instituição do tributo.

Conforme Roque Antônio Carrazza:

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 7
Visto

> Só a pessoa que validamente criou (ou pode criar), por meio de lei, o tributo é que pode criar a isenção, desde que o faça, também, por meio de lei. Assim, só a lei federal pode conceder isenções de tributos federais; só a lei estadual, de tributos estaduais; só a lei municipal, de tributos municipais; só a lei distrital, de tributos distritais.[1]

Esta prática, entretanto, já vem sendo adotada pela União Federal ao implementar gradualmente o sistema do SIMPLES Nacional, a exemplo das regras estabelecidas quanto ao ISSQN e às próprias taxas iniciais dos MEIs, no que diz respeito aos municípios, além de tributos de competência dos estados e do Distrito Federal. Tal aspecto da Lei Complementar n.º 123/2006, além de outros, está sendo debatido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.910, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal desde o ano de 2007.

Cabe destacar, outrossim, que a Corte Constitucional já manifestou entendimento favorável ao regime, ao julgar a ADI 4033, expondo que: *"O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente a concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte"* (STF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 15/09/2010).

De fato, a partir da Emenda Constitucional n.º 42/2003, a Constituição Federal passou a incumbir a lei complementar de estabelecer normas gerais em matéria tributária, especificamente no que tange à **"definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239"** (art. 146, III, "d").

Dispõe, ainda, o artigo 179 da Constituição, que: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a

---

[1]CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 767.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Diante desta base principiológica e das decisões já proferidas pelo Egrégio STF, verifica-se que, apesar de cabível a discussão no foro acadêmico, a perspectiva é de que, na prática, dificilmente seja declarado inconstitucional o regime diferenciado e favorecido instituído pela União Federal e imposto aos entes federados através da Lei Complementar n.º 123/2006 e sucessivas alterações, incluindo a Lei Complementar n.º 147/2014 e eventuais isenções heterônomas.

Desta forma, tendo em vista a norma geral instituída através da Lei Complementar n.º 147/2014, alterando a redação do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, para que sejam reduzidos "a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual [...]", esta Procuradoria Geral entende que a municipalidade deverá deixar de realizar os lançamentos das taxas relativas a tais atividades, independentemente da recepção da legislação federal por meio de lei municipal.

Não obstante, o Município permanece responsável pela fiscalização das práticas e posturas definidas na legislação municipal, sendo obrigado a exigir o cumprimento das normas vigentes, inclusive quanto à obrigatoriedade do alvará e demais regras quanto à higiene, localização, funcionamento, etc, dos estabelecimentos, na forma da Lei Municipal n.º 321/78 e respectivas alterações.

É o parecer, em 3 ~~duas~~ laudas, salvo melhor juízo.

Pato Branco/PR, 18 de dezembro de 2015.

Angela Erbes
Procuradora Jurídica do Município
OAB/PR n.º 47.116

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de lei complementar nº 1/2018.

Pato Branco, 21/05/2018.

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de lei complementar nº 1/2018.

Pato Branco, 30/05/2018.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei complementar 1/2018.

Pato Branco, 30/05/2018.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei complementar **nº** 1/2018.

Pato Branco, 30/05/2018.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei Complementar nº 1/2018
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 35/2018, propôs o projeto de lei complementar em epígrafe numerado, que tem por objetivo alterar dispositivo da Lei Complementar nº34, de 30 de setembro de 2009, notadamente no que diz respeito ao Microempreendedor Individual.

Aduz, em justificativas, que a finalidade precípua é a adequação do regramento à legislação federal que trata do assunto, especificamente a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

Fundamentam que a alteração visa estancar divergências de interpretações entre a legislação federal e a municipal.

Passa-se à análise jurídica da matéria.

A Comissão de Orçamento e Finanças, por meio de seu relator, encaminhou este projeto ao Jurídico para manifestação.

Cabe-nos informar, preliminarmente, que a presente manifestação é estritamente técnica, sob um viés jurídico, não obtendo caráter vinculativo, mas tão-somente opinativo, o que fizemos na melhor forma do direito, salvo entendimento em contrário.

A matéria, ao que parece, é de fácil análise e compreensão, porquanto busca apenas a adequação à Lei Complementar nº 147/2014, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006.

Inclusive, a redação que se busca a alteração **é a mesma da legislação federal**, notadamente o §3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 123/2006. Vejamos:

Art. 4º [...]

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

> § 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Aliás, a redação do dispositivo que se pretende alterar é a mesma do alterado na legislação federal pela Lei Complementar nº 147/2014, o que reforça a necessidade de adequação.

O que pode causar certa estranheza é a demora de envio de projeto para adequação a uma legislação alterada ainda em 2014, vale dizer, há 4 anos.

Contudo, nesta seara não nos cabe adentrar.

Sem delongas, é o parecer favorável à normal tramitação e deliberação da matéria em Plenário.

Pato Branco, 4 de junho de 2018.

EM BRANCO

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI Nº 5.155, DE 30 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° O Município de Pato Branco fica proibido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

Art. 2° As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal n° 12.846/2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1° desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 30 de maio de 2018.

JOECIR BERNARDI
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:1AC89FF0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/06/2018. Edição 1517
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2018.

Autor: Executivo Municipal.
Relator: Moacir Gregolin– MDB
Entrada na Comissão: 22/05/2018
Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.

ANÁLISE

O Executivo Municipal pretende alterar a referida Lei, para poder reduzir a 0 (zero), todos os custos relativos a atuais cobranças feitas atualmente pelo Município aos Microempreendedores Individuais, se adequando a Lei Complementar Federal nº 147/2014.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, e entendendo ser de interesse público e estando dentro da legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 30 de maio de 2018.

Moacir Gregolin – MDB
Membro- Relator

Ronalce Moacir Dalchiavan- SP
Membro

Marinês Boff Gerhardt-- PSDB
Presidente

Carlinho Antonio Polazzo- PROS
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -04-Jun-2018-13:47-033111-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2018

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 1/2018, de 17 de maio de 2018 – Mensagem nº 35/2018 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.**

O referido projeto tem como objetivo recepcionar a Lei Complementar Federal nº 147/2014 que prevê custo zero para os Micro Empreendedores Individuais, sejam eles prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

E desta forma, findar a divergência entre as redações da Lei Complementar 147/2014 (artigo 4°,§3°) com a Lei Geral Municipal 34/2009 (artigo 16, §2°) no que refere-se a cobrança das taxas de alvará de licença, localização e funcionamento, e taxa de Vigilância Sanitária para os Micro empreendedores individuais estabelecidos em nosso Município.

Ademais, em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei complementar visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei Complementar.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Jun-2018-10:53-033117-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 30 de maio de 2018.

Claudemir Zanco – PDT
Membro/Relator

Marco Antonio Augusto Pozza
(Membro)

José Gilson Feitosa
(Presidente)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: **Projeto de Lei Complementar n° 1/2018**

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.

Autor: Executivo Municipal.

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar a redação do §2° do art. 16 da Lei Complementar n° 34, de 30 de setembro de 2009, que "Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar (Federal) nº 127 de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar (Federal) nº 128 de 19 de dezembro de 2008 e revoga a Lei Complementar nº 22, de 14 de novembro de 2007".

A proposição tem por finalidade, adequar à legislação municipal em conformidade com a Lei Complementar Federal n° 147/2014, que prevê custo zero para os Micro Empreendedores Individuais relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Micro Empreendedor Individual

Considerando que o Projeto de Lei Complementar é de interesse público, haja vista que isentará a população de taxas relativas à abertura, funcionamento e fechamento de MEIs, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação e aprovação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 04 de junho de 2018.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Presidente - Relator

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-Jun-2018-15:30-033145-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 06 (seis) dias do mês de junho do ano de 2018, às 15h, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Fabricio Preis de Mello (Presidente), Vilmar Maccari (Membro)**, o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a **reunião** e o assessor parlamentar **Neivor Barro** representando o vereador Moacir Gregolin, para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei Nº 188/2017,** "Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 2.774, de 29 de maio de 2007, dispondo sobre a regulamentação da colocação e retirada das caçambas (Brook) usadas na remoção de entulhos no Município de Pato Branco e dá outras providências" de relatoria do vereador Vilmar Maccari, os membros da comissão deliberaram em oficiar o Departamento Jurídico do Poder Executivo, para posteriormente exarar parecer. O **Projeto de Lei Complementar N° 1/2018,** "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009", de relatoria do vereador Fabricio Preis de Mello, os membros da comissão, deliberam pelo Parecer Favorável à regular tramitação e aprovação da matéria. O **Projeto de Lei N° 120/2017,** "Dispõe sobre a remoção de veículos e similares abandonados em logradouros públicos no âmbito do município de Pato Branco", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, a comissão deliberou que o relator fará comparação legislativa da matéria proposta, com o código de posturas do município, para então exarar Parecer.
Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 06 de junho de 2018.

Neivor Barro
Assessor Parlamentar

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 20
Visto

DATA 11 / 06 / 2018

1ª VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2018

	SIM	NÃO	AUSENTE
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		
CLAUDEMIR ZANCO - PDT	X		
FABRÍCIO PREIS DE MELLO - PSD	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT	X		
MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA - PSD	X		
MARINËS BOFF GERHARDT - PSDB	X		
MOACIR GREGOLIN - MDB	X		
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP	X		
VILMAR MACCARI - PDT	X		
JOECIR BERNARDI - SD	X		

SECRETÁRIO

DATA 13 / 06 / 2018

2ª VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE _____ Nº 01/2018

	SIM	NÃO	AUSENTE
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		
CLAUDEMIR ZANCO - PDT	X		
FABRÍCIO PREIS DE MELLO - PSD	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT	X		
MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA - PSD	X		
MARINËS BOFF GERHARDT - PSDB	X		
MOACIR GREGOLIN - MDB	X		
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP	X		
VILMAR MACCARI - PDT	X		
JOECIR BERNARDI - SD	X		

SECRETÁRIO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2018

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que instituiu o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 1º A redação do § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16...

§ 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Visto

SECRETARIA DE GABINETE
LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 14 DE JUNHO 2018

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009,que instituiu o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º A redação do § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009,passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 16...
§ 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas."
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de junho de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:96EA57CE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/06/2018. Edição 1527
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 23
Visto

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato de Aditivo de Contrato Nº 2076/2017
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: Papelaria KJL Distribuidora Ltda - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.943.423/0001 - 15.
Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de materiais de expediente em geral, para uso dos Departamentos da Administração Municipal, de acordo com as condições e especificações mínimas exigidas no Edital de Tomada de Preços Nº 008/2017.
Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato, passando sua vigência de 09 (nove) de Junho de 2018 para 09 (nove) de Dezembro de 2018.
Data do Aditivo de Contrato: 08 (oito) de Junho de 2018.

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato de Aditivo de Contrato Nº 2077/2017
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: Belinki & Souza Ltda - Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.831.603/0001 - 47.
Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de materiais de expediente em geral, para uso dos Departamentos da Administração Municipal, de acordo com as condições e especificações mínimas exigidas no Edital de Tomada de Preços Nº 008/2017.
Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato, passando sua vigência de 09 (nove) de Junho de 2018 para 09 (nove) de Dezembro de 2018.
Data do Aditivo de Contrato: 08 (oito) de Junho de 2018.

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato de Aditivo de Contrato Nº 2078/2017
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: Lodi Livraria e Papelaria Ltda - Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.558/0001 - 10.
Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de materiais de expediente em geral, para uso dos Departamentos da Administração Municipal, de acordo com as condições e especificações mínimas exigidas no Edital de Tomada de Preços Nº 008/2017.
Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato, passando sua vigência de 09 (nove) de Junho de 2018 para 09 (nove) de Dezembro de 2018.
Data do Aditivo de Contrato: 08 (oito) de Junho de 2018.

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato de Aditivo de Contrato Nº 2079/2017
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: FLC Suprimentos Ltda - Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.371.010/0001 - 76.
Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de materiais de expediente em geral, para uso dos Departamentos da Administração Municipal, de acordo com as condições e especificações mínimas exigidas no Edital de Tomada de Preços Nº 008/2017.
Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato, passando sua vigência de 09 (nove) de Junho de 2018 para 09 (nove) de Dezembro de 2018.
Data do Aditivo de Contrato: 08 (oito) de Junho de 2018.

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato de Aditivo de Contrato Nº 2081/2017
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: Luana Danieli Hoffman e Cia Ltda - Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.658.418/0001 - 03.
Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de materiais de expediente em geral, para uso dos Departamentos da Administração Municipal, de acordo com as condições e especificações mínimas exigidas no Edital de Tomada de Preços Nº 008/2017.
Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato, passando sua vigência de 09 (nove) de Junho de 2018 para 09 (nove) de Dezembro de 2018.
Data do Aditivo de Contrato: 08 (oito) de Junho de 2018.

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato de Aditivo de Contrato Nº 2082/2017
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: J. Menin Equipamentos de Informática - Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.398.214/0001 - 11.
Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de materiais de expediente em geral, para uso dos Departamentos da Administração Municipal, de acordo com as condições e especificações mínimas exigidas no Edital de Tomada de Preços Nº 008/2017.
Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato, passando sua vigência de 09 (nove) de Junho de 2018 para 09 (nove) de Dezembro de 2018.
Data do Aditivo de Contrato: 08 (oito) de Junho de 2018.

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato de Aditivo de Contrato Nº 2075/2017
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: Augusto Henrique Alves – Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.837.209/0001 – 00.
Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de materiais de expediente em geral, para uso dos Departamentos da Administração Municipal, de acordo com as condições e especificações mínimas exigidas no Edital de Tomada de Preços Nº 008/2017.
Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato, passando sua vigência de 09 (nove) de Junho de 2018 para 09 (nove) de Dezembro de 2018.
Data do Aditivo de Contrato: 08 (oito) de Junho de 2018.

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato de Aditivo de Contrato Nº 2320/2018
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: FLC Suprimentos Ltda - Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.371.010/0001 - 76.
Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de equipamentos, novos, para uso do Departamento Municipal de Saúde, de acordo com as condições e especificações mínimas exigidas no Edital de Pregão Eletrônico Nº 005/2018.
Fica aditivado o valor contratual, passando de R$ 34.957,90 (Trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos) para R$ 36.832,65 (Trinta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).
Data do Aditivo de Contrato: 14 (quatorze) de Junho de 2018.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2018
PROCESSO Nº 102/2018

O Município de Pato Branco, através da pregoeira Loreci Dolores Bim, torna público aos interessados devidamente inscritos no seu cadastro de fornecedores ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento, que realizará Licitação na modalidade de Pregão Presencial, contendo itens de ampla participação de empresas em geral e itens de participação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, destinado a implantação de registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção em geral em veículos linha leve, média e pesada, máquinas pesadas e equipamentos rodoviários pertencentes à frota Municipal, em atendimento às necessidades da Administração Pública Municipal, conforme especificações, quantidades estimadas e exigências descritas no edital, sendo a licitação do tipo "menor preço", com critério de julgamento pelo "menor preço por item", em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 5.155 de 2007, Decreto Municipal nº 5.081, de 02 de janeiro de 2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 suas alterações e demais legislação pertinente a matéria. Data e Horário da sessão pública: 09 HORAS DO DIA 09 DE JULHO DE 2018, na Sala de Abertura de Licitações da Prefeitura Municipal de Pato Branco, sito à Rua Caramuru, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR. O inteiro teor do Edital e seus anexos poderão ser examinados e retirados gratuitamente (em mídia digital) junto a Divisão de Licitações, na Prefeitura Municipal de Pato Branco, no horário de expediente, na Rua Caramuru, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR, ou pelo site: www.patobranco.pr.gov.br/licitacoes. Para retirada do edital e seus anexos (em mídia digital) na Divisão de Licitações, os interessados deverão apresentar cd-room ou pendrive. Demais informações, pelos telefones: (46) 3220-1511/1534, e-mail: licita2@patobranco.pr.gov.br, loreci@patobranco.pr.gov.br. Pato Branco, 14 de junho de 2018. Loreci Dolores Bim - Pregoeira.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
246	SANDRO STANKE TELES	CANCELA INSALUBRIDADE	06/06/2018
253	JULIANA DO PRADO	EXONERA A PEDIDO DE CARGO EFETIVO	11/06/2018
254	ROSILENE INES ECKERT KRUMMENAUER	EXONERA A PEDIDO DE CARGO EFETIVO	11/06/2018
255	DANIEL PAIM	NOMEIA EM CARGO COMISSIONADO	11/06/2018
256	WAGNER ALEXANDRE DE SOUZA	NOMEIA EM CARGO COMISSIONADO	11/06/2018
257	DANIEL PAIM	DESIGNAÇÃO	11/06/2018
258	WAGNER ALEXANDRE DE SOUZA	DESIGNAÇÃO	11/06/2018
259	PREFEITO MUNICIPAL	DIVULGA VALORES DE SUBSÍDIO E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS – ANO 2017	11/06/2018
260	PREFEITO MUNICIPAL	DIVULGA VALORES DE SUBSÍDIO E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS – ANO 2018	11/06/2018

A publicação na íntegra do (s) ato (s) acima, encontra (m)-se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico: www.diariomunicipal.com.br/amp – Edição do dia 15 de junho de 2018, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
262	PREFEITO MUNICIPAL	PRORROGA AFASTAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	12/06/2018

A publicação na íntegra do (s) ato (s) acima, encontra (m)-se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico: www.diariomunicipal.com.br/amp – Edição do dia 15 de junho de 2018, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
240	ZELIANE CAMARGO LOVATEL E OUTROS	NOMEIA COMISSÃO FARMÁCIA E TERAPEUTICA	11/06/2018

A publicação na íntegra do (s) ato (s) acima, encontra (m)-se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico: www.diariomunicipal.com.br/amp – Edição do dia 14 de junho de 2018, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
261	CAROLINE APARECIDA JULIANOTTI E OUTRA	INSALUBRIDADE	12/06/2018

A publicação na íntegra do (s) ato (s) acima, encontra (m)-se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico: www.diariomunicipal.com.br/amp – Edição do dia 15 de junho de 2018, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 77/2018/GP. Dispensa nº 51/2018. PARTES: Município de Pato Branco e PONTO FINAL MÓVEIS SOB MEDIDA LTDA - ME. OBJETO: Fornecimento de móveis sob medida para a Casa Abrigo Esperança e Centro de Promoção Humana Infantojuvenil, em atendimento as necessidades da Secretaria de Assistência Social. PRAZO E FORMA DE EXECUÇÃO: Para o Item 01, o móvel, deverá ser entregue no prazo de até 30 (trinta) dias, após o recebimento da Nota de Empenho, na Casa Abrigo Esperança, sita à Rua das Garças, nº 70, Bairro Planalto. Para o Item 02, o produto deverá ser entregue, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o recebimento da Nota de Empenho, na unidade de acolhimento Centro de Promoção Humana Infantojuvenil, sito à Rua Munhoz da Rocha, nº 177, Bairro Menino Deus. VALOR: O valor global a ser pago pelo objeto do presente Contrato é de R$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais). VIGÊNCIA: O período de vigência contratual será de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura. PAGAMENTO. O pagamento será efetuado até o 15º dia útil, após a entrega e aceite dos produtos, mediante Certificação da Comissão de Recebimento de Bens e Serviços da secretaria requisitante e apresentação da respectiva Nota Fiscal. DOT. ORÇ: 09.04.08.24300232.315.00 - Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência Social – 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente (829-5582) - Reserva de Saldo 282. GESTOR DO CONTRATO: A Secretária Municipal de Assistência Social. Pato Branco, 7 de junho de 2018. Augustinho Zucchi – Prefeito. Márcio Alexandre Gonçalves de Oliveira - Representante Legal.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 14 DE JUNHO 2018

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009 que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A redação do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18...

§ 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício da profissões regulamentadas."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de junho de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.163, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2018, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0022	Assistência Social	120.000,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.034/2017 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2018, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.354	FNAS – Emenda Parlamentar - GAMA	120.000,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal abrir nova Fonte de Recurso, criar Nova Ação e a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Excesso da Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.04	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08	Assistência Social	
08.244	Assistência Comunitária	
08.244.0022	Assistência Social	
2.354	FNAS – Emenda Parlamentar - GAMA	
4.4.90.52 – 923	Equipamentos e Material Permanente	120.000,00
Total		120.000,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos da Excesso da Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
923 - FNAS – Emenda Parlamentar - GAMA	120.000,00
Total	120.000,00

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de junho de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.338, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Abre Crédito Especial no exercício de 2018, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.163, de 14 de junho de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0022	Assistência Social	120.000,00

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.034/2017 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2018, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.354	FNAS – Emenda Parlamentar - GAMA	120.000,00

Art. 3º Fica aberta nova Fonte de Recurso, criada Nova Ação e aberta no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Excesso da Arrecadação da Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.04	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08	Assistência Social	
08.244	Assistência Comunitária	
08.244.0022	Assistência Social	
2.354	FNAS – Emenda Parlamentar - GAMA	
4.4.90.52 – 923	Equipamentos e Material Permanente	120.000,00
Total		120.000,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos da Excesso da Arrecadação da Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
923 - FNAS – Emenda Parlamentar - GAMA	120.000,00
Total	120.000,00

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de junho de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

NOTIFICAÇÃO.

Constatou – se que no Cemitério Municipal Sambugaro, encontram-se alguns jazigos e capelas abandonados, sendo alguns com risco de exposição dos restos mortais.

A Seção de Manutenção de Cemitérios, nos termos da Lei Municipal n.º 3511/2010, artigo 31, paragrafo único, notifica os familiares ou responsáveis dos túmulos e capelas encontrados abandonados, a providenciar as devidas reformas e fechamentos, no prazo de 15 dias corridos.

Caso as referidas reformas não sejam efetuadas, serão aplicadas medidas administrativas baseadas em lei (com repasse dos jazigos e capelas, para a próxima pessoa da lista de espera). As fotos encontram-se na Central de Óbitos e na Secretaria de Meio Ambiente, junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Pato Branco, 14 de Junho de 2018

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 24
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2018

Regime de urgência

MENSAGEM Nº 35/2018

RECEBIDO EM: 17 de maio de 2018

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que instituiu o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná.
(O referido projeto tem como objetivo recepcionar a Lei Complementar Federal nº 147/2014 que prevê custo zero para os Micro Empreendedores Individuais, sejam eles prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. E desta forma, findar a divergência entre as redações da Lei Complementar 147/2014 (art. 4º §3º) com a Lei Geral Municipal 34/2009 (artigo 16, §2º) no que refere-se a cobrança das taxas de alvará de licença, localização e funcionamento, e taxa de Vigilância Sanitária para os Micro empreendedores individuais estabelecidos em nosso Município)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 21 de maio de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 21 de maio de 2018
RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 30 de maio de 2018
RELATOR: Fabricio Preis de Mello – PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 30 de maio de 2018
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 11 de junho de 2018 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 13 de junho de 2018 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 390/2018-DL, de 13 de junho de 2018.

SANÇÃO: **Lei Complementar nº 75, de 14 de junho de 2018.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7160 de 15 de junho de 2018 e no sítio http://www.diariomunicipal.com.br/amp edição nº 1527 de 15 de junho de 2018.